

PARECER Nº , DE 2022

Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 726, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que “Institui o Programa de Geração Distribuída nas Universidades e dá outras providências”.

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise da Comissão Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 726, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que institui o Programa de Geração Distribuída nas Universidades e dá outras providências.

A proposição conta com quatro artigos.

O art. 1º institui o Programa de Geração Distribuída nas Universidades (PGDU), e dispõe, em seu § 1º, que sua finalidade é prover recursos para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis nas universidades brasileiras e entidades a elas vinculadas.

O § 2º do art. 1º dispõe sobre os objetivos do Programa: o desenvolvimento tecnológico e a capacitação profissional concernentes à geração distribuída de energia elétrica a partir das fontes renováveis; a autonomia energética das universidades; e o desenvolvimento de mercado para equipamentos e componentes utilizados na geração distribuída de energia elétrica a partir das fontes renováveis.

O § 3º, por sua vez, dispõe sobre os recursos que financiarão o PGDU, dentre eles: a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE); o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; de que tratam o inc. I e o § 2º do art. 4º



SF/22620.56042-36

da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000; e do Orçamento Geral da União, quando previstas as dotações em Lei Orçamentária Anual.

O § 4º trata de prioridades dos projetos habilitados, prestigiando os que integrem programas de pesquisa e desenvolvimento que contem com a participação do corpo docente e discente das universidades.

O art. 2º do PLS cria incentivos tributários (isenção de PIS/PASEP e de COFINS) nas vendas de equipamentos utilizados em sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis a serem instalados nas universidades brasileiras e entidades a elas vinculadas.

O art. 3º dispõe que, no caso da venda ou importação de partes, peças, acessórios e insumos utilizados na fabricação dos equipamentos referidos no art. 2º, fica suspensa a exigência de: contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno; contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação quando os referidos bens ou insumos forem importados diretamente por pessoa jurídica fabricante dos equipamentos de que trata o art. 2º ou fabricante de suas partes, peças e acessórios.

O § 1º do art. 3º prevê que, nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal.

O § 2º, por sua conta, destaca que as suspensões de que trata este art. 3º convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou insumo nos equipamentos de que trata o art. 2º.

O § 3º dispõe que a pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou insumo na fabricação dos equipamentos de que trata o art. 2º ou de suas partes, peças e acessórios fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação (DI), na condição: de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação; de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

O art. 4º traz a cláusula de vigência, que determina que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.



Segundo a exposição de motivos apresentada pelo autor do PLS, a proposta busca promover a utilização de fontes alternativas para a produção de energia elétrica de forma descentralizada, mediante a instalação de painéis fotovoltaicos para aproveitamento da irradiação solar. Pretende-se, assim, aproximar essas iniciativas das universidades brasileiras, considerando serem elas centros de excelência que abrigam profissionais qualificados, capazes de transferir e disseminar conhecimentos relacionados aos sistemas de geração distribuída por todo o país. Destarte, a proposta institui programa nacional com a finalidade de prover recursos para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis nas universidades e entidades a elas vinculadas.

O PLS nº 726, de 2019, teve sua tramitação iniciada em 13 de fevereiro de 2019, sendo despachado às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), de Educação (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

A matéria foi encaminhada à CCT em 13 de fevereiro de 2019, e, após troca de relator, foi distribuída ao Senador Jean Paul Prates em 12 de abril de 2022.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em seus art. 22, inciso IV, e em seu art. 24, incisos II e IX, a Constituição Federal prevê a competência privativa da União para legislar sobre energia, e a competência concorrente dessa para legislar sobre orçamento e sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, respectivamente. Ainda, em seu art. 48, a CF prevê que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Adicionalmente, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) opinar sobre matérias pertinentes a ciência e tecnologia, incluindo: desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; organização institucional do setor; apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia.

Assim, infere-se que o PLS nº 726, de 2019, não incorre em vícios quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.



Ademais, o PLS nº 726, de 2019, foi redigido segundo a boa técnica legislativa, não havendo apontamentos a serem evidenciados quanto a esse aspecto da análise.

Cabe destacar que o PL tem mérito, considerando que aponta recursos para o financiamento da instalação de sistemas de geração de energia elétrica mediante fontes renováveis nas universidades brasileiras. Gera-se, assim, uma alternativa barata para que as universidades utilizem serviço próprio de geração de energia elétrica (autonomia energética) e, além disso, prevê fonte de receitas adicional para as universidades. Esse contexto é desejável, por permitir o desenvolvimento de mercado para equipamentos e componentes supramencionado e pelas externalidades positivas que a educação gera na economia.

O PL prevê fontes de recursos pertinentes e legalmente possíveis, viabilizando o intento de toda a proposta. Contudo, cabe salientar que a utilização da Conta de Desenvolvimento Energético poderá elevar a tarifa dos demais consumidores, situação que preocupa ainda mais, diante dos elevados reajustes que estão ocorrendo recentemente. Ademais, ao utilizar verbas de Pesquisa & Desenvolvimento, o PL redireciona recursos que já estão sendo direcionados atualmente às universidades e centros de pesquisa.

Quanto ao disposto nos art. 2º e 3º do PLS, duas questões se destacam: a suspensão da exigência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno e sobre a importação de insumos, o que requer estudo de impacto financeiro-orçamentário para a aprovação da matéria, o que não foi apresentado no PLS em tela; e o excessivo detalhamento do conteúdo do §3º desse artigo, que, em parte, poderia ser normatizado em sede infralegal.

Visando a sanear os referidos problemas, tanto no caso do disposto no art. 2º, como no caso do art. 3º do PLS, sugere-se substituir os incentivos com a redução do PIS/COFINS pela criação de um programa de financiamento e a concessão de crédito pelo Poder Executivo, nos termos da regulamentação.

III – VOTO

Diante do exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado Federal nº 726, de 2019, e, no mérito, votamos pela sua **aprovação** nos termos do substitutivo oferecido.



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Institui o Programa de Geração Distribuída
nas Universidades e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Geração Distribuída nas Universidades – PGDU.

§ 1º O PGDU tem a finalidade de prover recursos para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis nas universidades brasileiras e entidades a elas vinculadas.

§ 2º Os objetivos do PGDU são:

I – o desenvolvimento tecnológico e a capacitação profissional concernentes à geração distribuída de energia elétrica a partir das fontes renováveis;

II – a autonomia energética das universidades;

III – o desenvolvimento de mercado para equipamentos e componentes utilizados na geração distribuída de energia elétrica a partir das fontes renováveis.

§ 3º O PGDU contará com recursos:

I – do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

II – de que tratam o inc. I e o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

III – do orçamento geral da União, quando previstas dotações correspondentes em Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Entre os projetos habilitados terão prioridade aqueles que integrem programas de pesquisa e desenvolvimento que contem com a participação do corpo docente e discente das universidades, na forma da regulamentação.



Art. 2º O Poder Executivo instituirá uma linha de crédito com recursos provenientes do lucro excedente das agências financeiras oficiais de fomento, para apoiar o desenvolvimento da indústria promovendo o comércio de equipamentos utilizados em sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis a serem instalados nas universidades brasileiras e nas entidades a elas vinculadas; e o comércio de partes, peças, acessórios e insumos utilizados na fabricação dos respectivos equipamentos.

Parágrafo único. O lucro excedente das agências financeiras oficiais de fomento corresponde ao lucro no final do exercício que superar as estimativas iniciais do respectivo exercício.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Jean Paul Prates, Relator

